



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Revisão das normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior.		
COMISSÃO: Amábile Aparecida Pacios (Presidente), Suely Melo de Castro Menezes (Relatora), Leila Soares de Souza Perussolo e Walter Eustáquio Ribeiro (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000833/2021-07		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2024	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 4/7/2024

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Em 10 de outubro de 2021, a Assessoria Internacional do Ministério da Educação (AI/MEC) e a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) apresentaram à Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) a necessidade de atualização da Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, que definiu normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior, tendo em vista a reorganização do fluxo interno do MEC.

Imbuída da relevância do tema, em 25 de novembro de 2021, a Conselheira Suely Melo de Castro Menezes formulou à presidência da CEB a Indicação CNE/CEB nº 3/2021, pela qual propôs a instituição de comissão no âmbito da CEB/CNE, com o objetivo de realizar a revisão da Resolução CNE/CEB nº 1/2013.

Aprovada a aludida Indicação no âmbito deste Colegiado, por intermédio da Portaria CNE/CEB nº 8, de 25 de novembro de 2021, formou-se a comissão a partir da presidência do Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira e da relatoria da Conselheira Suely Melo de Castro Menezes. Não obstante, foram inseridos como membros os Conselheiros Gabriel Giannattasio e Mauro Luiz Rabelo, além da Conselheira Amábile Aparecida Pacios.

Pela Portaria CNE/CEB nº 11, de 13 de dezembro de 2022, a comissão foi recomposta com os seguintes Conselheiros: Amábile Aparecida Pacios (Presidente); Suely Melo de Castro Menezes (Relatora); Gabriel Giannattasio e Leila Soares de Souza Perussolo (membros).

Posteriormente, por meio da Portaria CNE/CEB nº 3, de 9 de fevereiro de 2023, a referida comissão foi recomposta. Nesta nova e definitiva configuração, a presidência passou à Conselheira Amábile Aparecida Pacios. Ato contínuo, juntou-se aos trabalhos como membro o Conselheiro Walter Eustáquio Ribeiro.

A partir deste núcleo, fez-se presente a participação incisiva da AI/MEC. Ademais, foram determinantes para o texto da minuta de resolução as pertinentes considerações e sugestões do Ministério das Relações Exteriores (MRE), sobretudo no que concerne aos aspectos intrínsecos à realidade contemporânea dos alunos que frequentam escolas de currículo brasileiro situadas no exterior.

Com efeito, destaca-se a manifestação da Divisão de Cooperação Educacional do MRE, contida no Ofício nº 09069.200032/2024-79, inserido nos autos do Processo SEI nº 23123.000145/2024-03. Neste documento encontra-se delineado o contexto ao qual os alunos brasileiros que estudam em escolas brasileiras estão submetidos no exterior, com as principais dificuldades e entraves relativos ao procedimento de validação de estudos. Assim, em franca sintonia com as impressões expostas pelo MRE, as observações e sugestões contidas no Ofício nº 09069.200032/2024-79 foram integralmente acolhidas no texto de resolução proposto.

Frise-se, ainda, que a matéria foi levada à análise das áreas técnicas do MEC. Neste sentido, merecem destaque as considerações alinhavadas na Nota Técnica nº 63/2024/DPDI/SEB/SEB, apensadas igualmente no Processo SEI nº 23123.000145/2024-03. Em suma, as sugestões proferidas pela SEB/MEC, restritas ao prazo estipulado para a finalização da etapa de conferência documental e de emissão de parecer técnico, foram devidamente assimiladas e encampadas no projeto de resolução.

2. Análise

É cediço que o CNE, por meio da CEB, criou ao longo dos anos um conjunto de normas para regular e definir a validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros no exterior. De fato, o objetivo da atividade normativa encabeçado pelo CNE nesta matéria tem o condão de apoiar o ingresso ou o reingresso de alunos brasileiros que vivem no exterior em instituições escolares no Brasil e, assim, garantir a continuidade de seus estudos em solo brasileiro.

Atualmente, o processo de homologação de escolas brasileiras no exterior é regido pela Resolução CNE/CEB nº 1/2013. Com base neste normativo, os estabelecimentos que oferecem Educação Básica para cidadãos brasileiros residentes no exterior podem solicitar ao CNE a declaração de validade dos documentos escolares por eles emitidos por meio dos órgãos próprios do MEC e por intermédio de Embaixada do Brasil no exterior.

De acordo com dados da Embaixada do Brasil no Japão, país que concentra a maioria absoluta dos estabelecimentos abrangidos, existem hoje 33 (trinta e três) escolas homologadas e 4 (quatro) em processo de homologação. Juntas, nelas estudariam cerca de 4.000 (quatro mil) estudantes brasileiros.

Em face do disposto pela AI/MEC, mormente o extraído da Nota Técnica nº 2/2024/ASS.INTER/GM/GM, existem atualmente 2 (duas) normas orientadoras elaboradas no sentido de regulamentar os procedimentos estabelecidos pela Resolução CNE/CEB nº 1/2013. A primeira diz respeito à determinação da entrega, aos órgãos competentes, de documentação em formato digital para os pedidos de homologação (Ofício Circular nº 70/2021/ASS.INTER/GM/GM-MEC). A segunda, por sua vez, traz orientações acerca do procedimento de homologação propriamente dito, procurando ampliar a clareza sobre o trâmite processual nas instâncias do MEC, CNE e MRE (Nota Técnica Conjunta nº 1/2022/ASS.INTER/GM/GM).

Após 10 (dez) anos de vigência da Resolução CNE/CEB nº 1/2013, e devido à percepção de entraves ainda não solucionados para sua plena execução, apesar das intervenções mencionadas acima, os atores envolvidos em sua aplicação ao longo desse período (órgãos do MEC e CNE) reconheceram a necessidade de realizar uma revisão geral de seus dispositivos, a fim de atualizá-la e adequá-la às necessidades hodiernamente existentes.

Isto posto, o Parecer e o Projeto de Resolução aqui apresentados emergem do consenso estabelecido entre todas as instâncias envolvidas. Por fim, compete-nos sublinhar que esta etapa normativa não exaure a matéria. Consoante o extraído da Nota Técnica nº

2/2024/ASS.INTER/GM/GM, contida no Processo SEI nº 23123.000145/2024-03, competirá à AI/MEC, posteriormente à homologação do presente parecer, em expediente à parte, coordenar e regulamentar o fluxo procedimental pertinente à operacionalização da resolução a seguir exposta.

Diante do exposto acima, submeto à consideração da CEB o presente parecer e a minuta de parecer em anexo, a partir do voto a seguir.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à revisão das normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 4 de julho de 2024.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo – Membro

Conselheiro Walter Eustáquio Ribeiro – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2024.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Atualiza as normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas privadas de Educação Básica situadas no exterior que sigam os parâmetros brasileiros.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea ‘c’ do § 1º do art. 7º e alíneas ‘a’, ‘e’, ‘g’ do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2024, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de XX de XXXXX de 2024, resolve:

Art. 1º Os dispositivos da presente Resolução regem a Educação Básica ofertada por estabelecimentos situados no exterior que decidam seguir os parâmetros nacionais com vistas a proteger o direito à educação de cidadãos brasileiros, especialmente aqueles cujas condições locais possam apresentar inviabilidade prática à realização de estudos por meio do sistema local de educação.

§ 1º A regulação da Educação Básica é destinada a atender brasileiros no exterior em contextos nos quais não se tem configurado como viável a realização de estudos por meio do sistema local de educação objetiva, especificamente para habilitar o direito à transferência entre estabelecimentos e à continuidade de estudos, bem como o exercício do monitoramento sobre a qualidade da educação ofertada nessas situações.

§ 2º A presente Resolução não se aplica a polos de Educação a Distância – EaD situados no exterior, uma vez que os referidos polos são considerados legalmente vinculados às sedes que tenham recebido autorização de funcionamento por autoridade brasileira estadual, municipal ou distrital, nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Estabelecimentos situados no exterior poderão fazer acordo de cooperação técnica e parceria com escolas situadas no Brasil, devidamente credenciadas, formulando solicitação especial ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Ministério da Educação – MEC e por intermédio de postos do Ministério das Relações Exteriores – MRE no respectivo país, para declaração de validade dos documentos escolares por eles emitidos para cidadãos brasileiros, cumpridas as exigências da presente Resolução.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados no exterior serão credenciados para a obtenção de declaração de validade de documentos escolares por eles emitidos, à vista da

oferta e do funcionamento, no exterior, de cursos que sigam os parâmetros brasileiros, em uma ou mais das seguintes etapas e modalidades:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental;

III - ensino médio;

IV - educação de jovens e adultos nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio; e

V - educação profissional técnica de nível médio.

Art. 3º Nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o Ensino Fundamental regular, mesmo nos estabelecimentos situados no exterior, será presencial, sendo o ensino remoto utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Parágrafo único. Nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas etapas do Anos Finais do Ensino Fundamental, bem como na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ser utilizada pelos estabelecimentos no exterior a EaD, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs definidas pelo CNE para essas modalidades de ensino.

Art. 4º É condição essencial para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil, a apresentação em formato digital, por meio de cadastro em sistema informatizado disponibilizado pelo MEC, dos seguintes documentos, em língua portuguesa:

I - cadastro anual simplificado disponibilizado pelo MEC;

II - comprovação de autorização da entidade mantenedora, perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento da instituição para oferta de atividades educacionais;

III - proposta pedagógica e correspondente organização curricular, observados os dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, particularmente os arts. 12 e 13, e as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país em que se situa;

IV - projeto Pedagógico dos cursos ofertados;

V - regimento escolar;

VI - lista do pessoal técnico-administrativo contratado;

VII - lista dos docentes contratados, acompanhados dos respectivos títulos, de modo que possam os mantenedores e diretores se comprometerem a observar o cumprimento do disposto no art. 62 da LDB, para contratação de docentes, verificando os respectivos títulos obtidos em sua formação; e

§ 1º Os mantenedores e diretores se responsabilizam, no momento da instalação da escola, com a qualidade das dependências do espaço físico, mediante apresentação de plantas, croquis e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física e áreas de movimentação.

§ 2º Caso o documento que comprove autorização houver sido redigido em língua diferente do português, sua apresentação deverá ser acompanhada de tradução juramentada ou

de tradução preparada por pessoa com notório domínio sobre os 2 (dois) idiomas, que neste caso deverá ser visada por autoridade competente lotada em posto do MRE com jurisdição sobre a localidade em que se situe o estabelecimento.

Art. 5º Para a análise com vistas à homologação de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, são necessários, adicionalmente, os seguintes documentos, igualmente em língua portuguesa:

I - identificação do curso técnico, contendo a denominação constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT na versão que estiver em vigor no momento da submissão e seu eixo tecnológico com respectiva área tecnológica;

II - descrição da escolaridade exigida, descrição do formato do processo seletivo, quando houver, e dos eventuais critérios aplicados de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas, quando for o caso;

III - perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas, de acordo com as competências requeridas para o exercício da profissão ou da ocupação correspondente, previstas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO ou em outros registros reconhecidos no mercado de trabalho brasileiro;

IV - matriz curricular contendo as unidades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, orientações metodológicas e a referência bibliográfica básica e complementar de cada uma delas, a prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem, e a previsão de duração e prazo máximo para a integralização do curso, expresso em anos; e

V - critérios e procedimentos utilizados para a avaliação da aprendizagem.

Art. 6º O MEC somente considerará entregas, via sistema informatizado, que incluam, de maneira simultânea e conjunta, todos os itens necessários, observados os incisos do art. 4º e, conforme o caso, adicionalmente os incisos do art. 5º.

§ 1º No momento do cadastro no sistema informatizado, o posto do MRE receberá notificação e poderá, a seu critério, apensar observações próprias acerca das dependências do espaço físico do estabelecimento, desde que membro do quadro permanente do Serviço Exterior realize visita *in loco* ao espaço.

§ 2º Observações dos postos do MRE, quando incluídas, serão igualmente consideradas no processo de análise.

Art. 7º Anualmente, o estabelecimento deverá comunicar de maneira obrigatória ao MEC, igualmente por meio de sistema informatizado, versão eletrônica dos documentos citados dos arts. 5º, 6º e 7º que tenham sido objeto de mudança ou atualização desde sua última apresentação.

§ 1º A comunicação anual, quando necessária, deverá ocorrer durante o mesmo mês-calendário em que tiver sido feita a entrega original.

§ 2º Alterações não comunicadas ou comunicadas fora do prazo estabelecido ensejarão a perda do credenciamento.

§ 3º Mudança de endereço, mudança na lista de pessoal empregado ou mudança no nome da instituição, desde que mantidas as condições adequadas ao atendimento dos estudantes, não implicarão em novo pedido de homologação, devendo ser informadas no prazo estabelecido.

§ 4º Estabelecimentos já credenciados que pretendam instalar novas unidades no mesmo país deverão tratá-las como novos pedidos de homologação, incluindo na nova documentação submetida o número e a data dos pareceres anteriores da Câmara de Educação Básica – CEB/CNE que tenham tratado das unidades originais.

Art. 8º Os estabelecimentos que desenvolvem atividades educacionais para brasileiros residentes no exterior e que tenham Pareceres da CEB/CNE favoráveis à validade dos documentos escolares por eles emitidos, poderão ser avaliados anualmente por órgão indicado pelo MEC.

Art. 9º O conjunto dos documentos eletrônicos recebidos será enviado à Secretaria de Educação Básica – SEB, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, e à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, conforme o caso.

Art. 10. Órgãos técnicos do MEC devem proceder, em 120 (cento e vinte) dias desde o recebimento, à análise documental e à emissão de nota técnica.

Art. 11. Verificada a necessidade de ajustes, o MEC informará ao estabelecimento por meio de mensagem eletrônica.

Art. 12. Recebida documentação completa e sem necessidade de ajustes, o pedido de validação deverá ser enviado à CEB/CNE, para emissão de Parecer.

Art. 13. Como etapa final do processo, o parecer favorável da CEB/CNE, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado em ato específico no Diário Oficial da União – DOU, é condição essencial para que o referido estabelecimento possa emitir certificados e diplomas, bem como demais documentos escolares, considerados como válidos no Brasil, para todos os fins e direitos.

§ 1º Os alunos procedentes de estabelecimentos sediados no exterior, cujo ensino ministrado for considerado válido em território brasileiro pela CEB/CNE, terão seus certificados de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e/ou seus diplomas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aceitos no Brasil, para todos os fins e direitos, em total equivalência com os alunos das escolas nacionais em funcionamento no território brasileiro.

§ 2º A validade dos certificados emitidos, para fins de continuidade de estudos na Educação Básica, não impede o estabelecimento recipiendário do aluno quanto à opção por sua eventual reclassificação, nos termos do § 1º do art. 23 da LDB, tomando-se como base as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 14. A entidade mantenedora de estabelecimento que atender educacionalmente a cidadãos brasileiros no exterior assumirá total responsabilidade pelo seu funcionamento no respectivo país, em obediência à legislação civil, fiscal, penal, trabalhista e de seguridade social desse mesmo país.

Art. 15. Os estabelecimentos credenciados poderão perder o credenciamento se constatado qualquer fato anteriormente desconhecido ou alteração nas condições de atendimento que impliquem prejuízo aos alunos.

§ 1º Caberá ao MEC examinar eventuais alegações de irregularidades.

§ 2º Quando a irregularidade analisada determinar o descredenciamento da instituição, pelo órgão normativo do estado de origem, esse deverá informar o fato ao MEC para providências cabíveis.

§ 3º Postos do MRE que tomarem conhecimento de alegações de irregularidades deverão comunicá-las, com a urgência possível, ao MEC.

§ 4º Quando possível e factível, postos do MRE no exterior com jurisdição sobre a área em que se situam estabelecimentos abrangidos pela presente Resolução poderão ser convidadas a auxiliar na apuração dos fatos.

§ 5º A ocorrência de irregularidade será dirigida pelo MEC, mediante ofício, à área competente da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que instruirá o posto do Brasil no exterior nos casos e pelos meios que considere apropriados.

§ 6º O MEC garantirá aos envolvidos o direito à apresentação de defesa por via eletrônica, observado o prazo proporcional ao dano potencial da alegada irregularidade.

§ 7º A comprovação das alegações poderá ensejar a cassação do ato de homologação e a proibição do exercício das atividades descritas nesta Resolução por parte dos envolvidos.

§ 8º Caso as alegações venham a ser comprovadas, mas não comprometam o andamento normal do processo educacional dos estudantes eventualmente atingidos, o MEC poderá estabelecer prazo para o saneamento das irregularidades, sob pena de perda de eficácia do parecer que conferiu validade aos documentos escolares do estabelecimento em caso de descumprimento.

§ 9º Caberá ao MRE decidir, em última instância, sobre a conveniência e oportunidade de comunicar os fatos apurados às autoridades governamentais do país no qual se situa o estabelecimento, para as eventuais providências de cunho local.

Art. 16. No caso de encerramento das atividades educacionais do estabelecimento, a mantenedora assume responsabilidade pela tomada das seguintes providências:

I - comunicação eletrônica assinada ao posto do MRE com jurisdição sobre a área acerca do encerramento responsável pelo trâmite original;

II - emissão dos históricos escolares dos alunos correntes e sua entrega aos respectivos responsáveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação de encerramento ao posto do MRE;

III - emissão de históricos escolares a ex-alunos e entrega direta a eles ou respectivos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que possível; e

IV - entrega ao posto do MRE, necessariamente em formato eletrônico, de cópia dos registros de resultados escolares e dos documentos escolares de alunos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da comunicação de encerramento, acompanhados dos históricos de ex-alunos não localizados, igualmente em formato eletrônico.

§ 1º O posto do MRE que receber documentos eletrônicos de estabelecimentos que encerrem atividades os encaminhará à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para seu ulterior envio, também em formato eletrônico, à área competente do MEC.

§ 2º A partir do reconhecimento formal do encerramento de atividades educacionais de estabelecimento situado no exterior, caberá ao MEC emitir eventuais segundas vias de históricos que garantam o direito à continuidade de estudos dos brasileiros deles originários.

Art. 17. Se ocorrer a mudança de controle da mantenedora, os novos controladores do estabelecimento assumem a responsabilidade integral dos direitos e das obrigações da mantenedora anterior e deverão informar a alteração, por meio da atualização do cadastro simplificado anual, sob pena de perderem a declaração de validade dos documentos escolares emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos em território brasileiro.

Art. 18. A documentação escolar expedida por estabelecimentos homologados deverá incluir referência ao número e data da presente Resolução, bem como ao número e à data de homologação do Parecer da CEB/CNE que tenha declarado a validade dos respectivos documentos escolares.

Art. 19. No caso de transferência de alunos entre estabelecimentos abrangidos pela presente Resolução, os históricos escolares dos estudos no estabelecimento de origem deverão ser entregues ao estabelecimento recipiendário em até 30 (trinta) dias contados do início da matrícula no novo estabelecimento.

Art. 20. Permanecerão válidas por 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Resolução, as homologações de estabelecimentos por ela abrangidos, que tenham ocorrido em data anterior.

Parágrafo único. Estabelecimentos anteriormente homologados deverão considerar a data de entrada em vigor da presente Resolução no momento de aferir o mês em que devem realizar a primeira entrega, a posto do MRE, do cadastro a que se refere o inciso I do art. 4º.

Art. 21. Estarão automaticamente descredenciados estabelecimentos que, após 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor da presente Resolução, deixem de apresentar o cadastro ao posto do MRE com jurisdição sobre a área em que se encontrem.

Art. 22. Estudos realizados em estabelecimentos voltados a brasileiros residentes no exterior que não tenham sido objeto de pareceres específicos da CEB/CNE homologados pelo MEC somente poderão ser aproveitados em território brasileiro, pelas instituições nacionais de Educação Básica, mediante a condução de reclassificação, de acordo com as normas educacionais vigentes.

Art. 23. Esta Resolução será encaminhada às Embaixadas e Consulados do Brasil no exterior, bem como aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação e, ainda, ao Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Foncede, à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – Undime e à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação – UNCME, para conhecimento e divulgação no âmbito das respectivas jurisdições.

Art. 24. Casos omissos ou não previstos nesta Resolução serão resolvidos pela CEB/CNE, tendo como referencial de equidade as melhores práticas locais de ensino e os princípios básicos da legislação brasileira.

Art. 25. Fica revogada a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.